



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006801/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.483 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JOSE CARLOS KMITA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$44.738,74 para saldo de imposto a restituir de R\$6.566,32.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$57.992,72, registrando (fl.14):

Foi apurado o valor de R \$10.772,83 a título de imposto de renda retido na fonte correspondente ao aos rendimentos recebidos no ano calendário de 2006. Foi feito o rateio proporcional do imposto de renda recolhido entre os rendimentos recebidos na ação trabalhista em anos-calendários diversos, conforme relatório da malha e planilhas de cálculos, anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial .

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/10/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 14/11/2008, às fls. 2/129 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- Afirma que em 2000 recebeu a importância de R\$ 124.876,41 correspondente à parcela incontroversa do objeto da ação trabalhista movida contra o Banco Meridional do Brasil S/A com retenção na fonte de R\$ 5.293,79 e desconto de custas no valor de R\$ 2.344,76. Esclarece que essa retenção de imposto na fonte foi feita considerando o regime de competência, conforme prática exercida pela Justiça do Trabalho em processos semelhantes e posição sedimentada na doutrina e na jurisprudência. Para exemplificar essa sistemática, menciona julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que determinou que o desconto de imposto de renda fosse calculado mês a mês. Destaca que a importância líquida recebida em 2000 foi informada na declaração de ajuste anual do Exercício 2002, correspondente ao ano-base 2001, no campo correspondente aos "rendimentos isentos e não-tributáveis".

- Afirma que em 2006 recebeu a importância remanescente da ação trabalhista, no valor de R\$ 120.332,83, da qual foram descontados R\$ 68.765,55 a título de imposto retido na fonte, sendo estes valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007, Ano-Calendário 2006. Alega que essa retenção foi ilegal e inconstitucional, sem levar em consideração a importância recebida em 2000, valor que já não poderia ser objeto de retenção, em face da extinção do crédito tributário pela

decadência, na forma dos artigos 173 e 154, § 4., do Código Tributário Nacional. Enfatiza também que não foi respeitado o procedimento de rateio proporcional pelo regime de competência e observa que essa mudança de sistemática da retenção não poderia atingir o fato gerador ocorrido e já tributado pelo regime de competência em 2000, em face do princípio da irretroatividade previsto na Constituição Federal.

- Discorda também da incidência de imposto sobre verbas de caráter indenizatório, tais como FGTS, férias indenizadas e juros moratórios, as quais não configuram renda, conforme vêm decidindo os tribunais administrativos e judiciários. Nesse sentido, cita decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 910.262/SP.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a anulação do lançamento tributário e da glosa de imposto de renda retido na fonte, com o conseqüente restabelecimento do direito à restituição apurada originariamente em sua declaração, no valor de R\$ 44.738,74.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 355/360):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. RECEBIMENTO EM MAIS DE UM ANO-CALENDÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

Quando os rendimentos tributáveis provenientes de ação trabalhista são recebidos em diversos anos-calendário, o imposto recolhido pela fonte pagadora a título de retenção na fonte deve ser distribuído de maneira proporcional aos montantes auferidos em cada ano-calendário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO. TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em atraso por meio de ação judicial.

AÇÃO TRABALHISTA REFLEXOS EM FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO. EXCEÇÕES.

Incide imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, a não ser que se trate de férias não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais, abono pecuniário de férias ou férias pagas em dobro.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/10/2011 (fl. 362), o contribuinte, em 17/11/2011 (fl. 363), apresentou recurso voluntário, às fls. 363/372, alegando, em apertado resumo, que:

- em decorrência de ação judicial, teria efetuado dois levantamentos, um em 2000 e outro em 2006.

- não caberia a proporcionalização do IRRF entre os dois levantamentos, como levado a efeito na autuação, uma vez que, além de atingir ano já decaído, “...*aplica o tributo que foi resultado da incidência sobre o total final da remuneração, bem como sobre os juros de mora*”.

- os rendimentos recebidos em 2000 já teriam sofrido abatimento do IR, não havendo que se falar em revisão em outros exercícios e parcela, não devendo ser alcançado por qualquer outra situação de tributação.

- seria indevida a tributação dos juros moratórios e a tributação pelo regime de caixa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação da decadência do ano-calendário 2000, a questão restou esclarecida na decisão recorrida.

No presente processo analisa-se o lançamento concernente ao ano-calendário 2006 e, como o contribuinte foi cientificado da exigência em 22/10/2008, não há que se cogitar da ocorrência da decadência do lançamento, a teor do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. O fato de guardar relação com acontecimentos ocorridos no ano-calendário 2000 não afasta a possibilidade de o Fisco rever a declaração do ano-calendário 2006 nos aspectos a ela concernentes.

Dessa feita, afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao cálculo proporcional do IRRF, entendo que agiu corretamente a autoridade lançadora.

O IRRF recolhido ao final da ação tomou por base todo o valor devido ao contribuinte e, por consequência, seu aproveitamento deve se dar de forma proporcional ao valor dos levantamentos efetuados, parte em 2000 e outra parte em 2006. Nesse sentido, o artigo 87 do RIR/99 prevê a possibilidade de compensação do IRRF relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto. Assim, como apenas parte dos rendimentos foi paga no ano de 2006, apenas o IRRF correspondente a essa parcela pode ser compensado na declaração de ajuste.

Nada obstante, em razão do controle da legalidade do lançamento fiscal e da existência de fatos supervenientes ao julgamento de primeira instância, merece reparos a decisão de piso.

O lançamento recai sobre IRRF vinculado a rendimentos recebidos acumuladamente. Dessa feita, resta claro que os rendimentos tributáveis estão relacionados à autuação.

Em relação ao regime de tributação dos rendimentos, em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Da mesma forma, no tocante à tributação dos juros moratórios recebidos na ação judicial. Na decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, também julgado na sistemática da repercussão geral e, via de consequência, de observância obrigatória ao CARF, deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido:

- III -

D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, bem como excluir da base de cálculo do imposto os juros moratórios recebidos na ação trabalhista.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez